CYRINEU
ADVOGADOS

RENCA

***À SECRETARIA ADJUNTA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO***

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2025/PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096040/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR AGÊNCIAS DE PROPAGANDA EM FAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ E DE SUAS SECRETARIAS
INTERESSADA: RENCA COMUNICAÇÃO LTDA.

**RENCA COMUNICAÇÃO LTDA.** ("RENCA" ou "Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.122.372/0001-59, já qualificada nos autos da Concorrência Pública nº 009/2025/PMC, vem, respeitosamente, perante essa Comissão Especial de Licitação, com fundamento nos arts. 165, inciso I, alínea "b", e 168 da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com a Lei nº 12.232/2010, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do resultado do julgamento das propostas técnicas, publicado e republicado na Gazeta Municipal de Cuiabá, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## *(i)* - DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DA DELIMITAÇÃO DAS PRETENSÕES RECURSAIS

**1.** O resultado do julgamento das propostas técnicas foi inicialmente divulgado em 8 de julho de 2026 e republicado pela segunda vez em 14 de julho de 2026. A própria republicação consignou que o prazo recursal teria início no dia 17/07/2026, de modo que a presente insurgência, protocolada em 21 de julho de 2026, é tempestiva.

**2.** A RENCA obteve 45,98 pontos no Plano de Comunicação Publicitária, correspondente ao Invólucro nº 1, e 44,75 pontos nos quesitos Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos, correspondentes ao Invólucro nº 3, totalizando 90,73 pontos e alcançando a 10ª colocação provisória.



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

| PARÂMETRO | RESULTADO DA RENCA |
|---|---|
| Plano de Comunicação Publicitária - Invólucro nº 1 | 45,98 pontos |
| Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos - Invólucro nº 3 | 44,75 pontos |
| Pontuação técnica total | 90,73 pontos |
| Classificação provisória | 10º lugar |

**3.** Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso possui efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente. Requer-se, por isso, que não sejam praticados atos de abertura das propostas de preços, adjudicação, homologação ou qualquer providência capaz de esvaziar a utilidade da presente impugnação.

**4.** **As pretensões são formuladas em ordem sucessiva.** O pedido principal busca a anulação integral do certame, em razão de vício incidente sobre as garantias estruturais do julgamento técnico. Por cautela e eventualidade, a Recorrente também impugna as notas que lhe foram atribuídas e as avaliações conferidas às demais licitantes.

**5.** A impugnação das pontuações não representa reconhecimento da validade do procedimento, renúncia à preliminar de nulidade ou comportamento contraditório. **Trata-se de técnica recursal destinada a preservar integralmente a esfera jurídica da RENCA na hipótese de rejeição do pedido principal.**

**6.** O recurso não pretende substituir a Subcomissão Técnica na apreciação criativa das campanhas. O controle postulado limita-se à legalidade do procedimento, à competência dos órgãos, à aderência das justificativas aos critérios editalícios, à correção das premissas fáticas, à coerência interna das avaliações e à aplicação uniforme das regras do certame.

## *(ii)* - SÍNTESE DO CERTAME E DAS IRREGULARIDADES IMPUGNADAS

**7.** A Concorrência Pública nº 009/2025/PMC tem por objeto a contratação de serviços de publicidade prestados por agências de propaganda em favor da Prefeitura Municipal de Cuiabá e de suas Secretarias, submetendo-se ao regime especial da Lei nº 12.232/2010 e, subsidiariamente, à Lei nº 14.133/2021.

**8.** O julgamento técnico revelou quatro grupos autônomos de irregularidades: a) acesso, pela Comissão, ao conteúdo de mídias eletrônicas, com análise e sem o devido acompanhamento dos licitantes presentes ou da Comissão de Licitantes; b) justificativas genéricas, contraditórias ou fundadas em



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

premissas incompatíveis com a proposta da RENCA; c) ausência de julgamento de item 19.4.3 - c do edital; d) aplicação desigual dos critérios de pontuação; e) tolerância a desconformidades objetivas presentes em propostas concorrentes.

**9. Esses vícios não se reduzem a discordâncias subjetivas sobre criatividade**. A controvérsia envolve a observância do procedimento legal, o dever de motivação, a vinculação ao edital e a necessidade de que propostas submetidas aos mesmos critérios recebam tratamento comparável.

**10.** A validade do resultado depende da possibilidade de reconstruir racionalmente o caminho entre cada critério do edital, o conteúdo concreto da proposta, a deficiência apontada e a pontuação atribuída. Em diversos itens, essa correspondência não existe ou é contrariada pelo próprio teor das justificativas.

**11.** Registra-se que, após a primeira publicação do resultado de julgamento das propostas técnicas, foi aberto o prazo recursal, inicialmente fixado entre **13/07/2026 à 15/07/2026**. Todavia, após manifestação de outra licitante, alegando a ausência de documentos da Licitante 13 no portal da Prefeitura, a Comissão procedeu à republicação do resultado e à reabertura integral do prazo para interposição de recursos.

**12.** Ocorre que tal alegação não corresponde aos fatos, uma vez que a própria RECORRENTE realizou o download de todos os arquivos da Licitante 13 em **09/07/2026**, comprovando que a documentação já se encontrava regularmente disponibilizada.

**13.** A reabertura do prazo recursal configura tratamento diferenciado para a licitante que pleiteou, principalmente pelo fato de não haver motivos para tal, uma vez que todos os documentos citados já estavam disponibilizados, ferindo assim os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que prevê o prazo de 3 (três) dias úteis para todas licitantes.

## *(iii)* - DO REGIME ESPECIAL DA LEI Nº 12.232/2010 E DA OBRIGATORIEDADE DO PROCEDIMENTO LEGAL

**14.** A contratação de publicidade possui disciplina própria. A Lei nº 12.232/2010 não se limita a acrescentar formalidades ao regime geral: ela institui um modelo específico de julgamento, concebido para reduzir a subjetividade, preservar o anonimato e reservar a análise das propostas a profissionais da área de comunicação, publicidade ou marketing.

**15.** O art. 10 da Lei nº 12.232/2010 atribui à Comissão Permanente ou Especial o processamento e o julgamento da licitação, ressalvando expressamente a análise e o julgamento das propostas técnicas, competências conferidas à Subcomissão Técnica.



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

**16.** O art. 11, § 4º, estabelece sequência vinculante: a Comissão abre os invólucros em sessão pública; as propostas técnicas são encaminhadas à Subcomissão; o colegiado especializado realiza análise individualizada e julgamento; e, ao final, remete à Comissão as atas, as planilhas e as justificativas escritas das pontuações.

> Art. 11, § 4º: I - abertura dos invólucros em sessão pública pela comissão; II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento; III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária; IV - elaboração de ata, planilhas de pontuação e justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso. *Lei nº 12.232/2010.*

**17.** A abertura material dos invólucros pela Comissão é, portanto, prevista em lei. O que não se admite é que essa abertura se converta em exame substantivo dos arquivos, leitura das peças, navegação pelo plano de comunicação ou qualquer atividade que antecipe a análise reservada à Subcomissão Técnica.

**18.** A separação de funções constitui garantia do julgamento, e não simples providência de organização interna. Ela assegura que a vontade administrativa seja formada por meio do órgão legalmente qualificado e no momento procedimental adequado.

**19.** Marçal Justen Filho assinala que a observância do devido procedimento é requisito de validade da atividade administrativa e sintetiza: "*Decisão discricionária não motivada é ato arbitrário, desconforme ao direito*". A lição incide com especial intensidade em julgamentos técnicos, nos quais a margem avaliativa exige maior transparência e racionalidade.

**20.** O art. 12 da Lei nº 12.232/2010 atribui consequência específica ao descumprimento das regras destinadas a garantir o julgamento sem conhecimento da autoria, determinando a anulação do certame e a apuração das responsabilidades cabíveis.

> Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria [...] implicará a anulação do certame. *Lei nº 12.232/2010.*

## *(iv)* - DA NULIDADE DO CERTAME PELO ACESSO AO CONTEÚDO DAS MÍDIAS ELETRÔNICAS E PELA RUPTURA DAS GARANTIAS DO JULGAMENTO TÉCNICO

**21.** Conforme registrado na gravação da primeira sessão pública, após a abertura dos invólucros instaurou-se debate sobre a intenção de inserir os



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

pendrives apresentados pelas licitantes em equipamento da Administração e acessar os respectivos arquivos.

**22.** Durante o debate, a consultora contratada pela Administração advertiu que a providência não encontrava amparo no procedimento da Lei nº 12.232/2010. Ainda assim, a Comissão deliberou pelo acesso às mídias e visualizou os conteúdos antes de encaminhá-los à Subcomissão Técnica, sem dar

**23.** A conduta foi justificada com base no item 16.7.2 do edital, destinado a impedir elementos de identificação no Invólucro nº 1. **Esse dispositivo ou qualquer outro no edital, não prevê o rito de verificação das mídias eletrônicas, , a navegação em pastas, a consulta a propriedades digitais ou o exame de metadados pela Comissão de licitação, tampouco** sem o devido acompanhamento dos licitantes presentes ou da Comissão de Licitantes.

**24.** Desse modo, o procedimento efetivamente realizado durante a sessão carece de respaldo no edital e representa inovação indevida no rito procedimental previamente estabelecido.

**25.** Além disso, a conduta mostra-se incompatível com o disposto no item 16.7.5 do edital, que impõe à **Comissão o dever de adotar todas as medidas necessárias para evitar a identificação da autoria** de qualquer Plano de Comunicação. Ao promover a abertura com análise do conteúdo dos arquivos eletrônicos, inclusive com acesso às suas propriedades e metadados, a Comissão passou a ter contato com informações potencialmente aptas a revelar a autoria das propostas, contrariando justamente a finalidade da norma editalícia, que busca preservar o anonimato e a imparcialidade do julgamento.

**26.** Assim, ao invés de adotar medidas voltadas à proteção do sigilo das propostas, a Comissão realizou procedimento não previsto no instrumento convocatório e apto a comprometer a garantia da fase apócrifa, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da transparência e da objetividade do julgamento.É indispensável distinguir a conferência formal da análise substantiva. A Comissão podia verificar a existência física da mídia e a ausência de sinais externos de identificação. Não podia, porém, transformar a conferência em exame do conteúdo técnico reservado ao colegiado especializado.

**27.** O suporte digital não altera a natureza jurídica do documento. Um arquivo eletrônico que integra o plano de comunicação permanece proposta técnica e se submete às mesmas regras de competência, anonimato e sequência procedimental aplicáveis à versão impressa.

**28.** A inserção dos dispositivos em computador próprio e a abertura de arquivos criaram contato substantivo com a proposta antes do momento previsto no art. 11, § 4º, inciso II. Ainda que não tenha havido atribuição de nota, a



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

Comissão praticou ato materialmente inserido na esfera de análise da Subcomissão Técnica.

**29.** A irregularidade é agravada pela ausência de plena verificabilidade. O monitor utilizado permaneceu voltado aos integrantes da Comissão de Licitação, sem que os licitantes ou a Comissão de Licitantes e o público que acompanhava a sessão pudessem fiscalizar, em igualdade de condições, quais arquivos foram abertos, por quanto tempo permaneceram visíveis e se houve cópia, transferência ou consulta a propriedades dos documentos, assim como não foi possível acompanhar se todas as ações foram realizadas da mesma forma em todas as Propostas

**30.** Tais providências demandavam especial cautela, uma vez que foram adotadas sem previsão no rito procedimental da sessão, expressamente estabelecido no item 16.7.4 do instrumento convocatório. Assim, além de a Comissão de Licitação ter praticado atos alheios ao procedimento previamente definido no edital, deixou de adotar as medidas necessárias para assegurar que todos os licitantes pudessem acompanhar, de forma efetiva e em igualdade de condições, os atos praticados, bem como exercer oportunamente o direito de manifestação e de apresentar eventuais ponderações.

**31.** A Recorrente não imputa fraude, adulteração ou favorecimento pessoal sem prova. O vício é objetivo: a Administração suprimiu as garantias de auditabilidade que permitiriam afirmar, com segurança, que o conteúdo foi apenas conferido e que nenhuma informação capaz de comprometer o anonimato ou a integridade das propostas foi acessada.

**32.** O anonimato protegido pela Lei nº 12.232/2010 não se resume à ausência do nome da agência na capa. Ele compreende o conjunto de cautelas destinadas a impedir associações, informações paralelas e interferências anteriores ao julgamento especializado.

**33.** Se o acesso alcançou elementos de autoria, propriedades digitais ou sinais identificadores, incide diretamente o art. 12, cuja redação determina a anulação do certame. A consequência não depende da comprovação de alteração dos arquivos ou de resultado fraudulento, pois a lei protege a própria estrutura do julgamento anônimo.

**34.** Ainda que a Administração entenda não demonstrada quebra concreta do anonimato, subsiste vício de competência e de procedimento. O exame substantivo por órgão não especializado viola os arts. 10 e 11 e compromete a validade dos atos subsequentes.

**35.** O vício não é passível de simples convalidação. As propostas já foram acessadas, avaliadas, identificadas e comparadas. Não há como reconstituir integralmente o ambiente originário de anonimato nem repetir o julgamento como se as autorias permanecessem desconhecidas.



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

**36.** O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que **a Administração Pública encontra-se integralmente vinculada ao instrumento convocatório, não lhe sendo permitido criar etapas, procedimentos ou exigências não previstos no edital.** (Acórdão 2730/2015 – Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas).

**37.** "Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado." (TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas) (Grifos nossos)

**38.** O referido Tribunal também firmou entendimento de que, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **"é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado"** (Acórdão nº 299/2015 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo)

**39.** Conforme dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, "*nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação*", entendimento que decorre diretamente dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

**40.** Para a adequada instrução da matéria, requer-se a preservação e a juntada da gravação integral da sessão, da ata correspondente, dos registros de acesso e cópia do equipamento utilizado, dos hashes dos arquivos recebidos e encaminhados, da identificação dos agentes que operaram o computador e de informação sobre eventual reprodução ou transferência das mídias.

**41.** Requer-se, ainda, manifestação formal da consultora/integrante da Comissão que advertiu sobre o procedimento, com esclarecimento da natureza da ressalva apresentada e da extensão do acesso posteriormente realizado pela Comissão.

**42.** Diante da impossibilidade de restaurar as condições originárias**, deve ser declarada a nulidade integral da Concorrência nº 009/2025, com a invalidação dos atos posteriores e a realização de novo procedimento, mediante novo edital, novo briefing e novas propostas.**

## *(v)* - SUBSIDIARIAMENTE, DA NULIDADE DO JULGAMENTO TÉCNICO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA E DA AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO CRITÉRIO PREVISTO NO ITEM 19.4.3, ALÍNEA "C", DO EDITAL



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

**43.** Caso não seja acolhida a nulidade integral, o julgamento técnico deve ser invalidado ou revisto porque as justificativas não atendem ao padrão exigido pelo art. 11, § 4º, incisos IV e VI, da Lei nº 12.232/2010.

**44.** A lei exige análise individualizada e justificativa escrita das razões que fundamentaram as pontuações "em cada caso". Não basta reproduzir expressões conclusivas, categorias abstratas ou preferências estéticas sem relacioná-las à proposta e ao critério específico.

**45.** O art. 6º, inciso VI, também determina que o julgamento seja realizado exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório. A Subcomissão não pode introduzir parâmetros novos, como preferência pessoal por maior ousadia, complexidade, sofisticação ou linguagem menos direta, sem demonstrar a vinculação ao critério editalício.

**46.** A discricionariedade técnica não afasta o controle de legalidade. Permanecem sindicáveis o erro de fato, a contradição lógica, o desvio do critério, a desigualdade de tratamento, a insuficiência da motivação e a desproporção entre a deficiência descrita e a intensidade da redução.

**47.** Uma motivação apta a sustentar a nota deve identificar: a) o elemento concreto da proposta considerado deficiente; b) a localização da falha; c) o critério editalício afetado; d) o impacto técnico produzido; e e) a razão pela qual a deficiência corresponde à pontuação atribuída.

**48.** Não é juridicamente admissível que a decisão recursal crie, pela primeira vez, razões técnicas inexistentes nas fichas de avaliação. O julgamento deve ser controlado à luz da motivação contemporânea ao ato, sem reconstrução posterior destinada a suprir fundamentação originariamente insuficiente.

**49.** O exame comparativo revela, ainda, reaproveitamento literal de justificativas para notas máximas atribuídas a diferentes agências, enquanto reduções severas da RENCA foram apoiadas em fórmulas genéricas. Esse padrão compromete a exigência legal de fundamentação individualizada.

**50.** As inconsistências são particularmente graves nos critérios de exequibilidade, consistência técnica e eficiência econômica, nos quais foram atribuídas notas entre 4 e 7 sem indicação de peça, custo, ação, índice de cobertura, frequência, alcance, custo por mil ou outro parâmetro verificável.

**51.** Além da deficiência de motivação, verifica-se a ausência de apreciação de critério expressamente previsto no item 19.4.3 do Edital. A alínea **"c"**, que exige a avaliação da **adequação das peças publicitárias ao perfil dos segmentos de público-alvo**, não foi objeto de análise específica nas fichas de avaliação, inexistindo qualquer fundamentação que demonstre sua efetiva valoração.



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

**52.** A omissão é incompatível com o regime da Lei nº 12.232/2010 e com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a Subcomissão Técnica está obrigada a apreciar todos os critérios estabelecidos no edital.

**53.** A omissão viola diretamente a vinculação ao instrumento convocatório, pois a Administração encontra-se obrigada a apreciar todos os critérios objetivos previstos no edital, sendo inadmissível a supressão, total ou parcial, de elemento integrante da matriz de julgamento.

**54.** Não se trata de mera deficiência redacional das fichas de avaliação. Se o critério foi efetivamente considerado, era indispensável que houvesse motivação contemporânea demonstrando de que forma influenciou a pontuação atribuída. Se, por outro lado, não houve qualquer apreciação, **resta caracterizada a inobservância do próprio edital**. Em qualquer das hipóteses, o julgamento mostra-se nulo.

**55.** A inexistência de qualquer motivação acerca desse critério impede o controle da legalidade do ato administrativo, compromete a transparência do julgamento e configura vício autônomo do julgamento, comprometendo a validade do Subquesito 3 – Ideia Criativa e impondo sua anulação, já que não há a possibilidade de promover o julgamento, já que as propostas já foram devidamente identificadas.

## *(vi)* - DA NECESSÁRIA REVISÃO DO SUBQUESITO 1 - RACIOCÍNIO BÁSICO

### *A) Acuidade na análise da contratante e do contexto de atuação*

**56.** Dois avaliadores reconheceram atendimento integral ao critério, destacando a análise específica da Prefeitura, a compreensão do desafio de aumento da arrecadação e a apresentação consistente de informações. A terceira avaliação reduziu a nota com a expressão "informações superficiais", sem indicar quais dados ou aspectos teriam sido tratados insuficientemente.

**57.** A justificativa não permite compreender qual dimensão da contratante ou do contexto deixou de ser analisada. A simples qualificação de superficialidade, desacompanhada da individualização do conteúdo, não diferencia objetivamente a pontuação reduzida da nota máxima atribuída pelos demais julgadores.

### *B) Pertinência dos aspectos relevantes e das necessidades de comunicação*

**58.** As avaliações afirmam atendimento parcial, concedendo notas 8, limitação na abordagem e pouca apresentação dos aspectos relevantes. Nenhuma, porém, identifica qual necessidade constante do briefing foi omitida, qual ponto foi



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

abordado incompletamente ou qual conteúdo seria indispensável à pontuação superior.

**59.** A insuficiência é acentuada porque, no critério anterior, a própria banca reconheceu que a proposta compreendeu a contratante e o desafio de arrecadação. A redução somente poderia subsistir com a indicação concreta das lacunas atribuídas ao raciocínio básico.

***C) Assertividade na compreensão do desafio e dos objetivos***

**60.** Um avaliador afirmou que nem todos os objetivos teriam sido considerados; outro declarou que os desafios não estariam claros; a terceira avaliação pediu maior detalhamento. Nenhuma justificativa aponta quais objetivos foram omitidos ou qual relação entre problemas, objetivos e momentos narrativos estaria ausente.

**61.** Há contradição interna quando o avaliador reconhece, em critério precedente, a compreensão do desafio de aumentar a arrecadação e, sem distinção adicional, afirma depois que o desafio não foi esclarecido. Requer-se a revisão das notas do Subquesito 1, com consideração do conteúdo efetivamente apresentado.

## *(vii)* - DA NECESSÁRIA REVISÃO DO SUBQUESITO 2 - ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA

***A) Adequação do partido temático e do conceito***

**62.** Os avaliadores 1 e 2 reconheceram que o conceito está alinhado ao desafio, aos objetivos e à natureza da contratante, atribuindo nota máxima. A avaliadora 3 também reconheceu relação entre conceito e estratégia, mas reduziu a nota por haver apenas "uma certa relação", sem indicar qual eixo, público, mensagem ou objetivo estaria dissociado.

**63.** A expressão registra impressão subjetiva, mas não demonstra limitação técnica. Diante do reconhecimento da conexão e da ausência de falha concretamente identificada, a nota deve ser adequada à motivação apresentada.

***B) Consistência da argumentação em defesa do conceito***

**64.** Os três avaliadores reconheceram que a proposta defende o conceito; um qualificou a argumentação como bem estruturada e outro como assertiva. A perda de pontos foi atribuída a redundância e longa ponderação teórica, sem indicação dos trechos atingidos ou do prejuízo à clareza, à coerência ou à capacidade persuasiva.



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

**65.** Extensão ou repetição podem ser consideradas, mas somente quando individualizadas e relacionadas ao critério. Sem essa demonstração, a redução não encontra suporte na própria fundamentação.

***C) Possibilidades de interpretações positivas***

**66.** As justificativas mencionam compreensão "pouco imediata" e necessidade de explicitar outros benefícios, mas não apontam qual benefício deixou de ser percebido, qual público enfrentaria dificuldade ou qual interpretação favorável foi inviabilizada.

**67.** A avaliação repete aspectos já tratados na consistência da defesa e não demonstra impacto específico sobre as interpretações positivas. A pontuação deve ser revista para afastar sobreposição e fundamentação genérica.

***D) Consistência técnica dos pontos centrais da estratégia***

**68.** O avaliador 1 reconheceu "adequada consistência técnica" e a avaliadora 3 registrou "bastante clareza estratégica". Em contraste, o avaliador 2 atribuiu nota 7 afirmando que "a apresentação deixa deficiente a estratégia", sem identificar erro de premissa, público, etapa, canal, mensagem ou decisão tática inconsistente.

**69.** A conclusão negativa não se harmoniza com as demais avaliações do próprio julgador, que reconheceu adequação do conceito, assertividade da defesa e conexão com a Prefeitura. A ausência de elemento concreto torna necessária a revisão.

***E) Articulação dos conhecimentos sobre a contratante, o desafio e os objetivos***

**70.** Os avaliadores reconheceram conhecimento técnico, conexão com a Prefeitura e boa resposta. As reduções foram justificadas por falta de detalhamento em "alguns elementos" e pela afirmação de que "o conceito poderia ser mais preciso", sem correspondência direta com o objeto do critério.

**71.** A precisão do conceito já foi examinada em itens anteriores. Sua reutilização, sem explicar como afetou a articulação dos conhecimentos, caracteriza possível dupla penalização pelo mesmo fundamento.

***F) Exequibilidade da estratégia considerada a verba referencial***

**72.** Nenhuma justificativa estabelece relação concreta entre as ações propostas e a verba referencial. O avaliador 2 atribuiu nota 5 afirmando apenas que estaria "prejudicada a exequibilidade da campanha", sem indicar custo, ação, autorização, fornecedor, prazo ou recurso incompatível.



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

**73.** Os demais avaliadores reconheceram exequibilidade, mas reduziram a nota por dependência de ações promocionais. A coordenação entre ações é inerente a uma estratégia publicitária e somente indicaria inexequibilidade se dependesse de fatores incertos, recursos não previstos ou valores superiores à verba, circunstâncias não demonstradas.

**74.** A intensidade da nota 5 exige fundamentação proporcionalmente densa. Na ausência de demonstração financeira ou operacional, requer-se a majoração das notas do Subquesito 2.

## *(viii)* - DA NECESSÁRIA REVISÃO DO SUBQUESITO 3 - IDEIA CRIATIVA

### *A) Alinhamento da campanha com a estratégia*

**75.** As justificativas reconhecem compatibilidade da campanha com a estratégia e alinhamento do conceito ao briefing. A redução decorreu de qualificações como "muito básica", "simplória" e "menos ousada", parâmetros que não integram o critério de alinhamento.

**76.** Simplicidade não equivale a desalinhamento. Para reduzir a nota, seria necessário apontar qual objetivo, público, mensagem ou diretriz estratégica deixou de ser traduzida nas peças. Nada disso foi individualizado.

### *B) Pertinência da solução criativa*

**77.** Os três avaliadores reconheceram, direta ou indiretamente, a pertinência da solução. As ressalvas se limitaram à compreensão imediata do benefício e à dependência do entendimento do cashback, sem demonstrar incompatibilidade com a natureza da contratante, o desafio ou os objetivos do briefing.

**78.** A relação da solução com o cashback, benefício central da campanha, tende a reforçar a pertinência. Eventual dificuldade de compreensão pertence ao critério de clareza e precisaria ser demonstrada com indicação de peça, mensagem e público afetado.

### *C) Compatibilidade das peças com os meios e veículos*

**79.** O avaliador 1 registrou "atendimento satisfatório, com ressalvas", sem indicar qualquer ressalva. O avaliador 2 reconheceu que as peças estavam identificadas com os meios, mas afirmou genericamente que "a aplicação está prejudicada", atribuindo nota 7. A avaliadora 3 falou em excesso de informação sem apontar peça ou formato.

**80.** A avaliação de compatibilidade exige identificação da peça, do meio e do problema técnico: dimensão, duração, legibilidade, resolução, hierarquia ou



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

quantidade de conteúdo. Sem esses elementos, não se pode verificar a razão da perda de pontuação.

***D) Originalidade e multiplicidade de interpretações favoráveis***

**81.** Um avaliador mencionou baixa originalidade em "algumas peças", sem individualizá-las; outro reconheceu originalidade e diversidade, atribuindo nota máxima. A terceira avaliação reduziu pontos tanto por suposta falta de ousadia em item anterior quanto, neste critério, após reconhecer "ousadia criativa".

**82.** As justificativas não examinam a multiplicidade de interpretações favoráveis, elemento expresso do critério. Também deslocam questões de objetividade e excesso de informação, próprias da clareza, sem demonstrar impacto sobre a originalidade.

***E) Clareza, precisão e adequação da linguagem***

**83.** Os avaliadores 1 e 2 reconheceram integralmente clareza, precisão e adequação. A avaliadora 3 também reconheceu adequada construção, mas reduziu a nota porque a linguagem seria "muito funcional e direta".

**84.** A justificativa utiliza como deficiência atributos compatíveis com a comunicação pública dirigida ao cidadão. Não há indicação de obscuridade, ambiguidade, imprecisão ou inadequação a qualquer público. A nota deve guardar coerência com a motivação positiva apresentada.

***F) Exequibilidade das peças e dos elementos propostos***

**85.** O avaliador 1 reconheceu compatibilidade das peças com a verba, mas atribuiu nota 7 por falta de detalhamento. O avaliador 2 atribuiu nota 5 em razão de "problemas nas aplicações", sem identificar peça, aplicação, custo ou dificuldade operacional. A terceira avaliação reiterou a necessidade de detalhamento, também sem individualização.

**86.** O critério deveria ser examinado por custos de produção, quantidade de peças, formatos, prazos, complexidade e compatibilidade com o orçamento. A ausência de qualquer parâmetro objetivo torna insustentável, sobretudo, a nota 5. Requer-se a revisão integral do Subquesito 3.

## *(ix)* - DA NECESSÁRIA REVISÃO DO SUBQUESITO 4 - ESTRATÉGIA DE MÍDIA E NÃO MÍDIA

***A) Adequação da estratégia à ação, à verba, ao desafio e aos objetivos***



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

**87.** Os três avaliadores reconheceram algum grau de adequação: a estratégia estaria alinhada aos objetivos, adequada e relacionada ao tema. Ainda assim, foram atribuídas notas 8, 7 e 8, apoiadas em expressões condicionais como "valores que podem não ser adequados".

**88.** A formulação hipotética não identifica quais valores, ações ou objetivos foram afetados, qual parâmetro de comparação foi empregado ou como a suposta inadequação comprometeria a estratégia. **Não se pode reduzir nota com base em dúvida não resolvida pelo próprio julgador.**

**89.** O avaliador 2 afirma, na mesma justificativa, que a estratégia está adequada e que seria pouco adequada. A contradição exige esclarecimento dos aspectos positivos e das restrições concretas que sustentariam a nota 7.

***B) Consistência técnica da estratégia, da tática e do plano***

**90.** Foram atribuídas notas 6, 5 e 6. As justificativas falam em "baixa demonstração de articulação", "alta limitação estratégica" e necessidade de maior detalhamento, sem identificar público, canal, formato, período, distribuição de verba, cobertura, frequência, alcance ou conexão tática deficiente.

**91.** A diferença entre reconhecer coerência aparente e afirmar limitação estratégica elevada somente seria legítima com demonstração técnica da natureza, extensão e gravidade da falha. A nota 5, em especial, é incompatível com uma motivação puramente conclusiva.

***C) Conhecimento dos hábitos de consumo dos públicos***

**92.** Os avaliadores 1 e 3 atribuíram nota 9 e reconheceram conhecimento dos hábitos de consumo. O avaliador 2 atribuiu nota 7 afirmando que a proposta "*não apresenta os dados e hábitos de mídia*". Essa premissa é contrariada pelo conteúdo do plano.

**93.** A RENCA apresentou dados demográficos, índices de penetração e afinidade, análise por faixa etária e classe social, quadro de associação entre segmentos e meios, além da identificação das fontes e ferramentas utilizadas, **inclusive dados locais de Cuiabá de 2025.**

**94.** Caso algum dado fosse insuficiente, desatualizado ou pouco aplicado às escolhas de mídia, caberia ao avaliador indicar a informação e o impacto. A afirmação de inexistência de dados configura erro de fato e impõe revisão da nota.

***D) Utilização dos recursos próprios de comunicação***

**95.** Os três avaliadores reconheceram que a proposta utiliza os recursos próprios da contratante; um atribuiu nota 10. As notas 9 foram justificadas pela



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

afirmação de que os recursos poderiam ser mais aprofundados ou conectados aos objetivos, sem identificação do recurso, do objetivo ou da conexão ausente.

**96.** "Poderia ser melhor" não equivale a inadequação. A redução deve decorrer de falha demonstrada, e não de preferência por outro nível de desenvolvimento.

***E) Eficiência e economicidade da verba, cobertura e frequência***

**97.** Foram atribuídas notas 4, 6 e 5, as menores do bloco, sem cálculo, comparação, valor, índice ou parâmetro técnico capaz de demonstrar falta de eficiência ou economicidade.

**98.** Nenhuma justificativa menciona cobertura, frequência média, alcance, universo, custo por impacto, custo por mil ou resultado da simulação. O avaliador 2, embora reconheça "adequada cobertura", afirma que haveria valores inadequados sem demonstrar por que o custo empregado para alcançá-la seria ineficiente.

**99.** A mesma alegação genérica sobre valores foi utilizada no primeiro critério e novamente na eficiência econômica, criando possível dupla penalização. A nota 4 pressupõe deficiência grave, mas não há um único valor ou cálculo individualizado.

**100.** Requer-se a revisão das notas 4, 5 e 6 e a atribuição de pontuação compatível com a ausência de demonstração técnica de ineficiência, ou, subsidiariamente, a indicação precisa dos valores, ações, índices e resultados que fundamentaram cada nota.

## *(x)* - DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA, AO JULGAMENTO OBJETIVO E À ANÁLISE INDIVIDUALIZADA

**101.** A comparação das fichas revela tratamento não uniforme, especialmente nas avaliações do julgador Diogo. Entre 124 justificativas examinadas, foram identificadas nove ocorrências de reaproveitamento literal de textos para justificar notas máximas atribuídas a sete agências distintas.

**102.** **No Subquesito 1 – Raciocínio Básico**, no critério "b", a RECORRENTE recebeu nota **8** em razão de supostas limitações na identificação das necessidades de comunicação. Já a **Genius** obteve nota **9**, apesar de também ter recebido ressalva quanto à falta de clareza na definição dessas necessidades, evidenciando tratamento desigual para falhas de natureza equivalente:



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

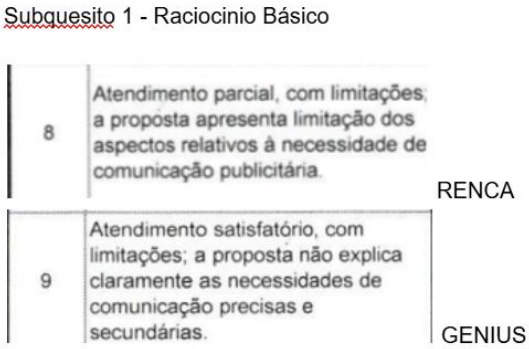



*Imagem 1 - Comparação de notas e justificativas atribuídas a Renca e Genius.*

**103.** As duas justificativas revelam limitações de natureza semelhante. Em ambas, o avaliador reconhece que a proposta identifica as necessidades de comunicação, apontando apenas insuficiência quanto ao aprofundamento da análise.

**104.** Contudo, enquanto na RENCA essa limitação foi classificada como atendimento parcial, na GENIUS foi considerada atendimento satisfatório, sem que a justificativa demonstrasse objetivamente uma diferença qualitativa capaz de justificar a gradação distinta das notas.

**105.** A Avaliadora 3 atribuiu nota **8** à RENCA sob a justificativa de que houve "pouca apresentação dos aspectos relativos às necessidades de comunicação". À NOVA, entretanto, atribuiu nota **9**, embora tenha registrado que "há necessidade de maior aprofundamento na análise dos objetivos de comunicação".

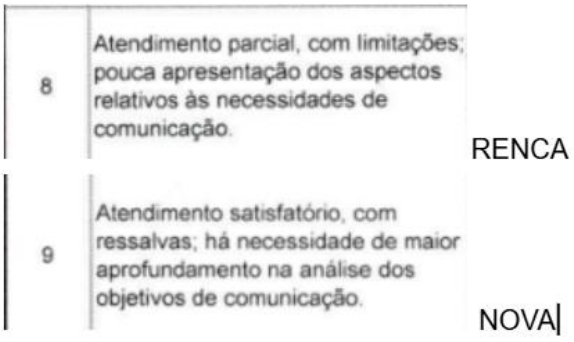



*Imagem 2 - Comparação de notas e justificativas atribuídas a Renca e Nova*

**106.** As duas justificativas apontam insuficiência na apresentação das necessidades de comunicação. Contudo, enquanto na RENCA a avaliadora afirma existir "pouca apresentação" desses aspectos, na NOVA reconhece expressamente que "faltam informações relevantes". A justificativa da NOVA, inclusive, descreve deficiência objetiva, sem demonstrar por que essa limitação foi considerada menos gravosa do que aquela atribuída à RENCA.



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

**107.** O Avaliador 1 atribuiu nota **8** à RENCA, afirmando que a proposta apresentou "parcialmente os principais pontos relativos à necessidade de comunicação". À ZF, entretanto, atribuiu nota **9**, registrando que a proposta apresenta "os principais aspectos da necessidade de comunicação, mas sem muita contextualização".

| | |
|---|---|
| 8 | Atendimento parcial, com limitações; a proposta apresenta parcialmente os principais pontos relativos à necessidade de comunicação. |

RENCA

| | |
|---|---|
| 9 | Atendimento satisfatório, com ressalvas; a proposta apresenta os principais aspectos da necessidade de comunicação sem muita contextualização. |

ZF

*Imagem 3 - Comparação de notas e justificativas atribuídas a Renca e ZF.*

**108.** Em ambas as avaliações, o avaliador reconhece que as propostas identificam os principais aspectos relacionados às necessidades de comunicação, formulando apenas ressalvas quanto ao aprofundamento da análise. Na RENCA, afirma que os pontos foram apresentados parcialmente; na ZF, reconhece que os principais aspectos foram apresentados, apontando apenas ausência de maior contextualização.

**109.** A justificativa da RENCA não identifica quais aspectos relevantes deixaram de ser contemplados, da mesma forma que a justificativa da ZF não esclarece qual contextualização adicional seria necessária. Em ambos os casos, as conclusões permanecem genéricas e não individualizam elementos técnicos capazes de justificar a diferença de um ponto entre as avaliações.

**110.** Ainda no mesmo subquesito, critério “c”, o Avaliador 1 atribuiu nota 8 à RENCA, afirmando que a proposta apresentou raciocínio "com deficiência na consideração de todos os objetivos de comunicação". À GENIUS, entretanto, atribuiu nota 9, registrando que a proposta demonstra entendimento do desafio, "com certa limitação".



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

| | | |
|---|---|---|
| 9 | Atendimento satisfatório, com ressalvas; a proposta demonstra entendimento do desafio da comunicação e dos objetivos com certa limitação. | GENIUS |
| 8 | Atendimento parcial, com limitações; a proposta apresenta raciocínio com deficiência na consideração de todos os objetivos de comunicação. | RENCA |

*Imagem 4 - Comparação de notas e justificativas atribuídas a Renca e Genius.*

**111. No Subquesito 2 – Estratégia de Comunicação Publicitária, no critério da consistência técnica**, verifica-se manifesta incongruência entre as avaliações. O avaliador Diogo atribuiu nota 7 à RECORRENTE por entender que "a apresentação deixa deficiente a estratégia". Em sentido oposto, o avaliador 1 afirmou que "a proposta demonstra adequada consistência técnica" e a avaliadora 3 registrou haver "bastante clareza estratégica", atribuindo ambos nota 9. A divergência não decorre de mera diferença de pontuação, **mas de conclusões incompatíveis sobre o mesmo atributo da proposta**, sem qualquer fundamentação que justifique essa discrepância.

**112.** O Avaliador 2 atribuiu nota **7** à RENCA, afirmando que "a apresentação deixa deficiente a estratégia". À NOVA, por sua vez, atribuiu nota **10**, registrando que "a estratégia está bem construída". Embora as conclusões sejam distintas, a justificativa atribuída à RENCA não identifica quais pontos centrais da estratégia estariam deficientes, quais decisões estratégicas seriam inadequadas ou quais objetivos deixaram de ser suficientemente contemplados. Limita-se a apresentar conclusão genérica acerca de suposta deficiência da estratégia.

**113.** A diferença de três pontos entre as avaliações não é acompanhada de fundamentação técnica capaz de explicar por que a estratégia da RENCA mereceria tratamento significativamente inferior. Para sustentar essa gradação, seria necessário indicar objetivamente quais elementos da estratégia apresentariam deficiência e em que medida tais aspectos a diferenciariam da proposta da NOVA. Ausente essa demonstração, a motivação não permite compreender a diferença de pontuação adotada.

**114.** Ainda no **Subquesito 2 – Estratégia de Comunicação Publicitária,** do critério da exequibilidade, o avaliador **1** atribuiu nota **7** à Renca, sob o fundamento de que a estratégia *"apresenta certo nível de exequibilidade, mas possui dependência de algumas ações*". Contudo, à **Genius** foi conferida nota **9**, embora o próprio avaliador tenha consignado ressalva de que a estratégia "*demonstra ser executável, mas exige maior detalhamento*".



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

Subquesito 2 - ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA

| | | | |
|---|---|---|---|
| a exequibilidade da Estratégia de Comunicação Publicitária, considerada a verba referencial. | 7 | Atendimento limitado; a estratégia apresenta certo nível de exequibilidade, mas possui dependência de algumas ações. | RENCA |
| a exequibilidade da Estratégia de Comunicação Publicitária, considerada a verba referencial. | 9 | Atendimento satisfatório; a estratégia demonstra ser executável, mas exige maior detalhamento. | GENIUS |

*Imagem 5 - Comparação de notas e justificativas atribuídas a Renca e Genius.*

**115.** A diferença de dois pontos não é acompanhada de motivação capaz de demonstrar por que a limitação apontada na RENCA seria substancialmente mais grave do que aquela identificada na GENIUS.

**116.** A mera referência genérica à existência de dependência de ações promocionais, indicada pelo avaliador 1 em sua nota 7, desacompanhada da indicação dos elementos concretos que justificariam a redução da nota, não permite compreender a gradação adotada.

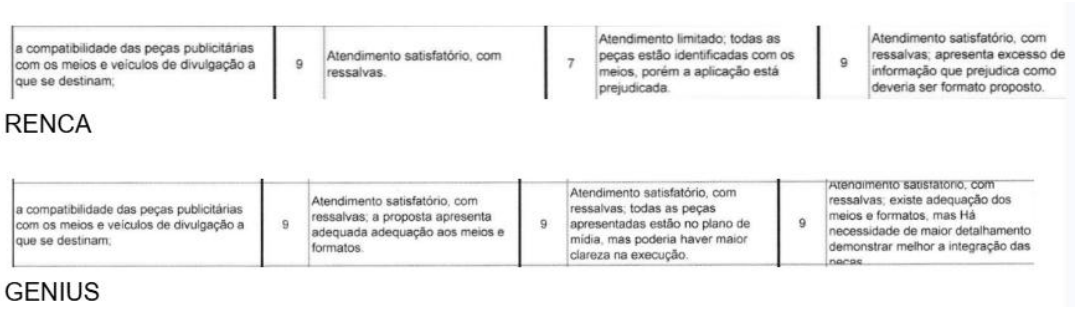
**117.** Já o julgador 2, Diogo, concedeu nota 5, afirmando de forma genérica que estaria prejudicada a exequibilidade da campanha. Solicita-se, portanto, a reavaliação da nota, com a indicação e apontamento do que de fato prejudicou a exequibilidade.

**118.** Assim, verifica-se, mais uma vez, a adoção de critérios distintos para situações equivalentes, uma vez que as propostas receberam apontamentos quanto à necessidade de aperfeiçoamento da estratégia, sem justificativa objetiva para a significativa diferença de pontuação.

**119.** Já no **Subquesito 3 da Ideia Criativa**, chama atenção o critério adotado pelo avaliador **Diogo**: à **Renca** foi atribuída nota **7**, em razão de suposta aplicação prejudicada, ao passo que a **Genius** obteve nota **9**, mesmo diante de ressalva expressa de que sua proposta "poderia haver maior clareza na execução". A discrepância demonstra ausência de isonomia na valoração de apontamentos semelhantes. Vejam:



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458



| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| a compatibilidade das peças publicitárias com os meios e veículos de divulgação a que se destinam; | 9 | Atendimento satisfatório, com ressalvas. | 7 | Atendimento limitado; todas as peças estão identificadas com os meios, porém a aplicação está prejudicada. | 9 | Atendimento satisfatório, com ressalvas; apresenta excesso de informação que prejudica como deveria ser formato proposto. |

RENCA

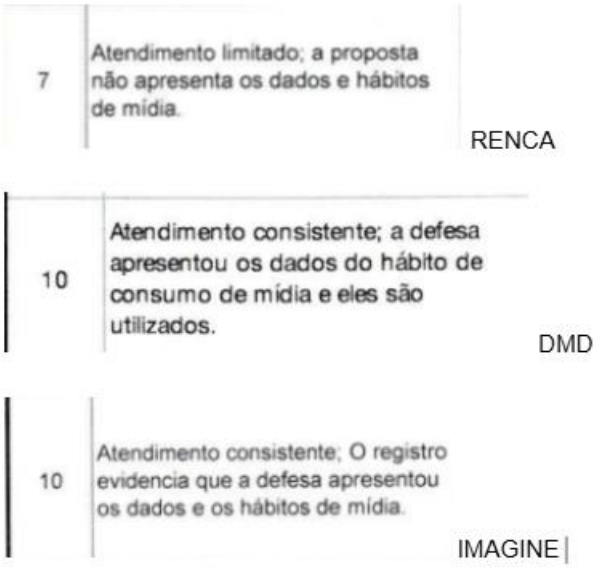
| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| a compatibilidade das peças publicitárias com os meios e veículos de divulgação a que se destinam; | 9 | Atendimento satisfatório, com ressalvas; a proposta apresenta adequada adequação aos meios e formatos. | 9 | Atendimento satisfatório, com ressalvas; todas as peças apresentadas estão no plano de mídia, mas poderia haver maior clareza na execução. | 9 | Atendimento satisfatório, com ressalvas; existe adequação dos meios e formatos, mas Há necessidade de maior detalhamento demonstrar melhor a integração das peças |

GENIUS

*Imagem 6 - Comparação de notas e justificativas atribuídas a Renca e Genius.*

**120. No subquesito 4 - Estratégia de Mídia e Não Mídia**, o avaliador **Diogo** atribuiu nota **7** à Renca sob o fundamento de que a proposta "*não apresenta os dados e hábitos de mídia*". Contudo, a proposta da RENCA dedica capítulo específico à caracterização dos segmentos de público, apresentando dados demográficos, segmentação por faixa etária e classe social, índices de penetração e afinidade dos meios, quadro de consumo de comunicação, associação entre perfis de público e canais recomendados, dados de audiência e comportamento digital, além da identificação das fontes técnicas utilizadas, entre elas **Kantar Ibope Media**, Target Group Index (TGI), Instar Analytics e Similarweb. Esses elementos são utilizados para fundamentar a seleção dos meios e a construção da estratégia de comunicação.

**121.** Em contrapartida, **DMD** e **Imagine** receberam nota **10** por supostamente apresentarem esses dados, embora tenham utilizado **pesquisas desatualizadas**. A justificativa adotada, portanto, revela erro material na avaliação ou evidente desconsideração do conteúdo efetivamente apresentado pela Recorrente.



| | |
|---|---|
| 7 | Atendimento limitado; a proposta não apresenta os dados e hábitos de mídia. |

RENCA

| | |
|---|---|
| 10 | Atendimento consistente; a defesa apresentou os dados do hábito de consumo de mídia e eles são utilizados. |

DMD

| | |
|---|---|
| 10 | Atendimento consistente; O registro evidencia que a defesa apresentou os dados e os hábitos de mídia. |

IMAGINE

*Imagem 7 - Comparação de notas e justificativas atribuídas a Renca, IMAGINE e DMD.*



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

**122.** O padrão não foi observado nas justificativas dos demais avaliadores nem nas notas atribuídas à RENCA. Para as concorrentes, fórmulas padronizadas bastaram à pontuação máxima; para a Recorrente, expressões igualmente genéricas foram utilizadas para reduções expressivas.

**123.** O Avaliador 1 atribuiu nota **6** à RENCA sob a justificativa de que a proposta "define estratégia aparentemente coerente, mas com baixa demonstração de articulação". À NOVA foi atribuída nota **9**, registrando que a proposta apresenta estratégia consistente, embora "necessite de maior justificativa técnica".

**124.** A desigualdade torna-se evidente quando propostas com falhas objetivas - mockups proibidos, imagens em movimento em arquivos que deveriam ser estáticos, ausência de marcas obrigatórias, dados de outras praças ou custos desatualizados - receberam notas entre 8 e 10, enquanto a RENCA obteve as menores pontuações em exequibilidade e eficiência sem indicação de falha equivalente.

**125.** O princípio da isonomia não exige notas idênticas, mas impõe gradação coerente. Limitações equivalentes devem produzir consequências comparáveis ou, ao menos, motivação específica que explique o tratamento distinto.

**126.** A Lei nº 12.232/2010 determina reavaliação sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação superar 20% da pontuação máxima do quesito. Requer-se que a Administração junte todas as atas e registros das reavaliações legalmente exigidas, com as razões dos avaliadores que mantiveram notas destoantes.

**127.** A inexistência de registro em qualquer hipótese submetida ao limite legal configura descumprimento objetivo do procedimento e compromete as pontuações correspondentes.

## *(xi)* - DAS DESCONFORMIDADES OBJETIVAS E DAS AVALIAÇÕES DAS PROPOSTAS CONCORRENTES

**128.** A análise das concorrentes não busca substituir o juízo criativo da Subcomissão. As alegações concentram-se em erros matemáticos, premissas factuais verificáveis, omissões de custos, descumprimentos formais e incompatibilidades com comandos expressos do edital ou do briefing.

**129.** As consequências devem ser graduadas. Violações binárias e expressamente sancionadas podem conduzir à desclassificação; falhas metodológicas, econômicas ou de pertinência devem produzir revisão das notas, salvo quando tornarem a proposta materialmente inexequível.



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

***A) Licitante NOVA***

**130.** No Subquesito 4, a NOVA recebeu notas 9, 10 e 9 **apesar de fundamentar sua análise na premissa de que Cuiabá não seria coberta por pesquisa regular de mídia**, elegendo Goiânia e outras regiões metropolitanas como referências. A premissa é incompatível com a existência de bases locais utilizadas pela RENCA.

> "Como não há pesquisa regular de mídia no estado de Mato Grosso (Cuiabá) [...]" e "Pelo fato de o mercado de Cuiabá não ser coberto pelo IBOPE, elegemos Goiânia como referência [...]". *Proposta técnica da NOVA.*

**131.** O avaliador Diogo atribuiu nota máxima à NOVA afirmando que os dados de hábitos foram utilizados no plano, **mas conferiu nota 7 à RENCA sob a alegação de que não teria apresentado dados e hábitos de mídia.** A comparação revela erro de fato e duplo padrão de avaliação.

**132.** A instituição oficial de pesquisa Kantar IBOPE Media cobre regularmente a praça de Cuiabá e Várzea Grande, disponibilizando dados locais específicos e extremamente robustos tanto no sistema Instar Analytics quanto no Target Group Index (TGI Light).

**133.** Ao partir da premissa equivocada de que não existiam dados locais disponíveis, a Concorrente baseou todo o seu planejamento nos hábitos de consumo de Goiânia e de outras regiões metropolitanas do Sul e Sudeste, **entregando um planejamento completamente desconectado da realidade econômica, demográfica e cultural do cidadão cuiabano.**

134. Embora a RECORRENTE tenha recebido nota 7 neste quesito, foi a única licitante a apresentar dados mais atualizados da Kantar IBOPE Media, utilizando pesquisa local e informações específicas do público-alvo proposto, em estrita consonância com as exigências do briefing.

**135. As planilhas da NOVA também apresentam divergências verificáveis:** valores e horários incompatíveis com tabelas de SBT e Record; erro de multiplicação na TV TBO; utilização de tabelas de rádio de 2025; programação de revistas incompatível com o limite de 60 dias; e cálculo de 56 dias de OOH como apenas três bi-semanas, quando o período corresponde a quatro. As divergências de grade e de tarifa estão reproduzidas na Figura 8.



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

SBT - confronto entre a planilha e a tabela do veículo

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| SBT | Primeiro Impacto | Cuiabá | 06:30 | A | 30" | R$ |
| SBT | SBT Brasil | Cuiabá | 18:50 | A | 30" | R$ |
| SBT | Programa do Ratinho | Cuiabá | 21:15 | A | 30" | R$ |
| SBT | SBT Noticias | Cuiabá | 18:00 | A | 30" | R$ |
| SBT | SBT Comunidade | Cuiabá | 10:30 | A | 30" | R$ |
| TOTAL SBT | | | | | | |

PRAÇAS: CUIABÁ

| PROGRAMA | DIA | HORA | GÊNERO | 30" | 15" |
|---|---|---|---|---|---|
| SBT COMUNIDADE | SEG A SEX | 10:45 | JORNALISMO | 2.741 | 2.057 |
| SBT NOTÍCIAS - IGOR TAQUES | SEG A SEX | 17:45 | JORNALISMO | 4.314 | 3.235 |
| PROSA GALPONEIRA - ROO | DOMINGO | 08:00 | REGIONAL | – | – |
| NOSSA TURMA | SÁBADO | 11:00 | INFANTIL | 1.297 | 974 |
| HORA DO PESCADOR | SÁBADO | 07:00 | REPORTAGEM | 1.297 | 974 |
| ISSO É AGROPE | SÁBADO | 12:00 | JORNALISMO | 1.839 | 974 |
| SBT NOTICIAS ROO | SEG A SEX | 18:45 | JORNALISMO | – | – |
| SE LIGA BRASIL | SEG A SEX | 05:00 | JORNALISMO | 979 | 734 |
| PRIMEIRO IMPACTO | SEG A SEX | 07:30 | JORNALISMO | 720 | 541 |
| [illegible] | [illegible] | [illegible] | NOVELA | 4.060 | 3.045 |
| FOFOCALIZANDO | SEG A SEX | 14:30 | SHOW | 2.623 | 1.967 |
| [illegible] | [illegible] | [illegible] | NOVELA | 2.350 | 1.764 |
| SBT BRASIL | SEG A SÁB | 18:30 | JORNALISMO | 4.799 | 3.600 |
| PROGRAMA DO RATINHO | SEG A SEX | 20:30 | AUDITÓRIO | 3.210 | 2.409 |

Record - confronto entre horários lançados e grade oficial

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| TV RECORD | Cadeia Neles | Cuiabá | 10:50 | A | 30" | R$ |
| TV RECORD | Esporte Record | Cuiabá | 22:00 | A | 30" | R$ |
| TV RECORD | Novela | Cuiabá | 20:00 | A | 30" | R$ |
| TV RECORD | Domingo Espetacular | Cuiabá | 18:45 | A | 30" | R$ |
| TV RECORD | A Notícia de Frente | Cuiabá | 06:05 | A | 30" | R$ |
| TV RECORD | Cidade Alerta MT | Cuiabá | 17:50 | A | 30" | R$ |
| TV RECORD | Balanço Geral MT tarde | Cuiabá | 12:50 | A | 30" | R$ |
| TV RECORD | Jornal do Meio Dia | Cuiabá | 11:30 | A | 30" | R$ |

TABELA DE PREÇOS TV RECORD-MARÇO/26- A partir do dia 09/03/26

| HORA | PROGRAMAÇÃO | DIA | GÊNERO | 30" | 10" | 15" | 45" | 60" |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 06:05 | ***A Notícia de Frente*** | Seg/sex | Jornal | 798,00 | 287,00 | 479,00 | 1.197,00 | 1.596,00 |
| 06:05 | ***A Notícia de Frente*** | Seg/sex | Merchan | | | | | 2.518,00 |
| 07:30 | Fala Brasil | Seg/Sab | Jornal | 899,00 | 324,00 | 539,00 | 1.348,00 | 1.798,00 |
| [illegible] | [illegible] | Seg/Sex | Variedades | 1.259,00 | 572,00 | 964,00 | 1.888,00 | 2.518,00 |
| 10:30 | ***Cadeia Neles *** | Seg/Sab | Jornalismo | 4.927,00 | 1.774,00 | 2.956,00 | 7.390,00 | 9.854,00 |
| [illegible] | [illegible] | 2ª a sexta | Jornalismo | | | | | 10.354,00 |
| 12:00 | ***Jornal do Meio Dia*** | Seg/Sex | Jornal | 2.564,00 | 923,00 | 1.538,00 | 3.846,00 | 5.128,00 |
| [illegible] | [illegible] | Seg/Sex | reportagem | 3.760,00 | 1.354,00 | 2.256,00 | 5.640,00 | 7.520,00 |
| 12:50 | MERCHAN BALANÇO GERAL 60" | Seg/Sex | | | | | | 8.020,00 |
| 14:30 | Escrava Isaura | Seg/sex | Novela | 1.633,00 | 576,00 | 980,00 | 2.450,00 | 3.266,00 |
| 15:30 | Cidade Alerta | Seg/Sab | Jornalismo | 1.343,00 | 483,00 | 806,00 | 2.015,00 | 2.686,00 |
| 16:00 | ***Cidade Alerta MT*** | 4ª feira | OBS: dia | Que tem | Jogo | começa | as | 16:00 hs |
| 17:50 | ***Cidade Alerta MT*** | 2ª a 6ª | Jornal | 3.458,00 | 1.245,00 | 2.075,00 | 5.187,00 | 6.916,00 |
| 17:50 | MERCHAN CIDADE ALERTA MT 60" | Seg/Sex | | | | | | 7.416,00 |
| 19:00 | Futebol na Record | 4ª Feira | Esporte | | | | | |
| 18:55 | Jornal da Record | Seg/sáb | Jornal | 4.781,00 | 1.721,00 | 2.868,00 | 7.172,00 | 9.562,00 |
| 20:00 | Novela Coração Mãe | 2ª a Sex. | Novela | 3.716,00 | 1.338,00 | 2.230,00 | 5.574,00 | 7.432,00 |
| 21:00 | Reis | 2ª a Sex | Novela | 4.622,00 | 1.664,00 | 2.773,00 | 6.933,00 | 9.082,00 |
| 21:30 | Chamas do Destino | 2ª a Sex. | Novela | 3.716,00 | 1.338,00 | 2.230,00 | 5.574,00 | 7.432,00 |
| 22:15 | Quilos Mortais | 6ª Feira | Reality Show | 3.147,00 | 1.105,00 | 1.888,00 | 4.720,00 | 6.394,00 |
| 22:30 | Séries | 2ª e 6ª | Série | 1.526,00 | 549,00 | 916,00 | 2.289,00 | 3.052,00 |
| 06:00 | Brasil Camioneiro | Sábado | Reportagem | 1.140,00 | 410,00 | 684,00 | 1.710,00 | 2.280,00 |
| 06:35 | Fala Brasil Especial | Sábado | Jornal | 899,00 | 324,00 | 539,00 | 1.348,00 | 1.798,00 |
| 11:00 | Cadeia Neles | Sábado | Jornalismo | 4.927,00 | 1.774,00 | 2.956,00 | 7.390,00 | 9.854,00 |
| 11:30 | ***Jornal do Meio Dia*** | Seg/Sab | Jornal | 2.564,00 | 923,00 | 1.538,00 | 3.846,00 | 5.128,00 |
| 12:00 | *** Revista Sertaneja*** | Sábado | Musical | 2.672,00 | 962,00 | 1.603,00 | 4.008 ,00 | 5.344,00 |
| 13:00 | ***Lamba Show*** | Sábado | Musical | 2.672,00 | 962,00 | 1.603,00 | 4.008 ,00 | 5.344,00 |
| 14:00 | Cine Aventura | Sábado | Filme | 775,00 | 279,00 | 465,00 | 1.163,00 | 1.550,00 |
| 16:00 | Cidade Alerta Esp sábado | Seg/Sab | Jornalismo | 1.343,00 | 576,00 | 980,00 | 2.450,00 | 3.266,00 |
| 18:15 | Jornal da Record Ed de Sábado | Sábado | Jornal | 4.781,00 | 1.721,00 | 2.868,00 | 7.172,00 | 9.562,00 |
| 19:00 | Futebol na Record | Sáb Dom | Esporte | | | | | |
| 21:30 | Super Tela | Sábado | Filme | 3.225,00 | 1.161,00 | 1.935,00 | 4.838,00 | 6.450,00 |
| 07:00 | *** Revista Sertaneja***Especial | Domingo | Musical | 2.672,00 | 923,00 | 1.603,00 | 4.008 ,00 | 5.344,00 |
| 08:00 | ***Lamba Show***Especial | Domingo | Musical | 2.672,00 | 962,00 | 1.603,00 | 4.008 ,00 | 5.344,00 |

*Figura 8 - NOVA: confronto entre as planilhas apresentadas e as tabelas dos veículos SBT e Record, com divergências de horários e valores destacadas. Fonte: Apontamentos de mídia, pp. 4-5.*

**136.** No item OOH VT Print, a proposta indicou 19 placas por 56 dias. O cálculo correspondente a quatro bi-semanas alcança R$ 85.500,00, mas foi lançado o valor de R$ 64.125,00, equivalente a três períodos. A diferença afeta



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

investimento, cobertura e frequência. O recorte da planilha e a inconsistência do inventário constam da Figura 9.

**D. Mídia Exterior (OOH): Erro de Cálculo de Bi-semanas**

No planejamento para o item *OOH VT Print*, a Licitante indicou um período de veiculação de 56 dias, o que equivale exatamente a 4 bi-semanas. A matemática correta seria: 19 placas X R$ 1.125,00 X 4 bi-semanas = R$85.500,00. No entanto, a Recorrida apresentou o valor incorreto de R$64.125,00, calculando apenas 3 bi-semanas e omitindo um período inteiro de veiculação, o que deforma totalmente as simulações de cobertura e frequência.



**E. Da Inexequibilidade Absoluta: Compra de Inventário Inexistente e Desativado (JC Mídia)**

Ao estruturar o plano tático para o item *Telas Indoor*, a Licitante Recorrida incluiu em sua planilha de veiculação pontos comerciais comercializados pelo veículo *JC Mídia* que sequer existem ou estão disponíveis para comercialização no exercício de 2026: *Conveniência Posto Bom Clima, Nativas Grill e Fórmula Academia Pantanal*. Como comprovam os documentos oficiais do veículo, tais pontos integravam o portfólio de 2025, tornando a proposta materialmente inexequível.

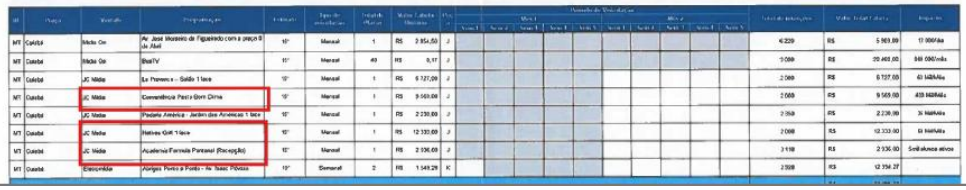


*Figura 9 - NOVA: cálculo de 56 dias como apenas três bi-semanas e inclusão, na planilha, de pontos de inventário indicados como indisponíveis em 2026. Fonte: Apontamentos de mídia, p. 8.*

**137.** A proposta incluiu pontos de telas indoor que, segundo documentos do veículo JC Mídia, não integravam o inventário disponível em 2026, e utilizou valor de 2025 para o circuito digital do Shopping Pantanal, reduzindo artificialmente o custo indicado para o período. O confronto entre os valores de 2025 e 2026 do circuito digital do Shopping Pantanal está reproduzido na Figura 10.



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

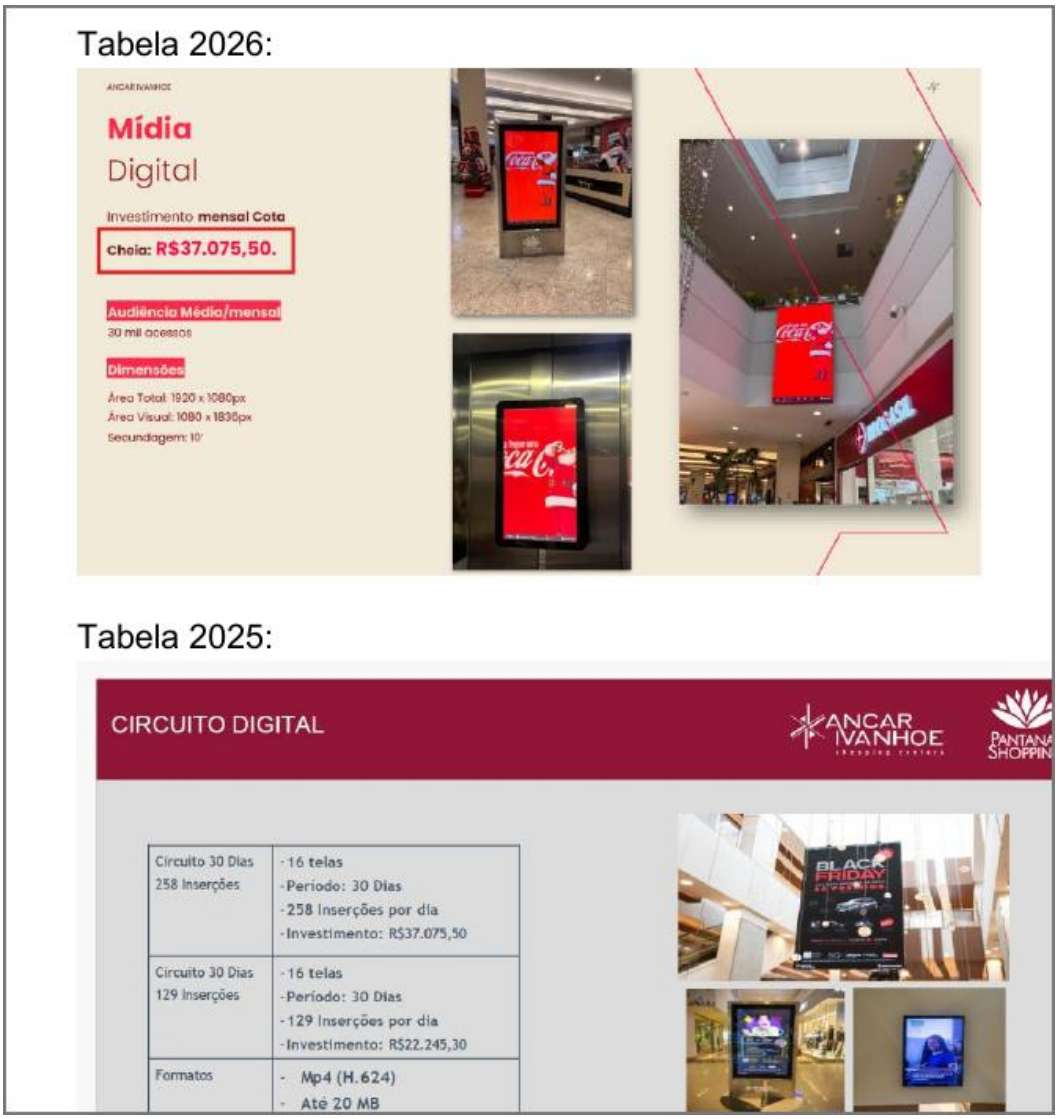



*Figura 10 - NOVA: confronto entre o valor do circuito digital do Shopping Pantanal em 2025 e o valor vigente em 2026. Fonte: Apontamentos de mídia, p. 10.*

**138.** No plano criativo, o reel/short não exibe a marca da Prefeitura de Cuiabá; e parte dos materiais utiliza apenas "Nota Cuiabana", sem qualificar a nota fiscal como nota de serviço. Essas ocorrências devem repercutir nos critérios de aderência ao briefing e clareza.

**139.** Requer-se que a Comissão proceda à reanálise da planilha de custos apresentada, verificando a ocorrência de extrapolação da verba disponível em razão das inconsistências constatadas nos valores informados, **aplicando, caso confirmada a irregularidade, a penalidade prevista no edital.** Subsidiariamente, requer-se a redução das notas dos Subquesitos 3 e 4 em patamar compatível com as inconsistências demonstradas.

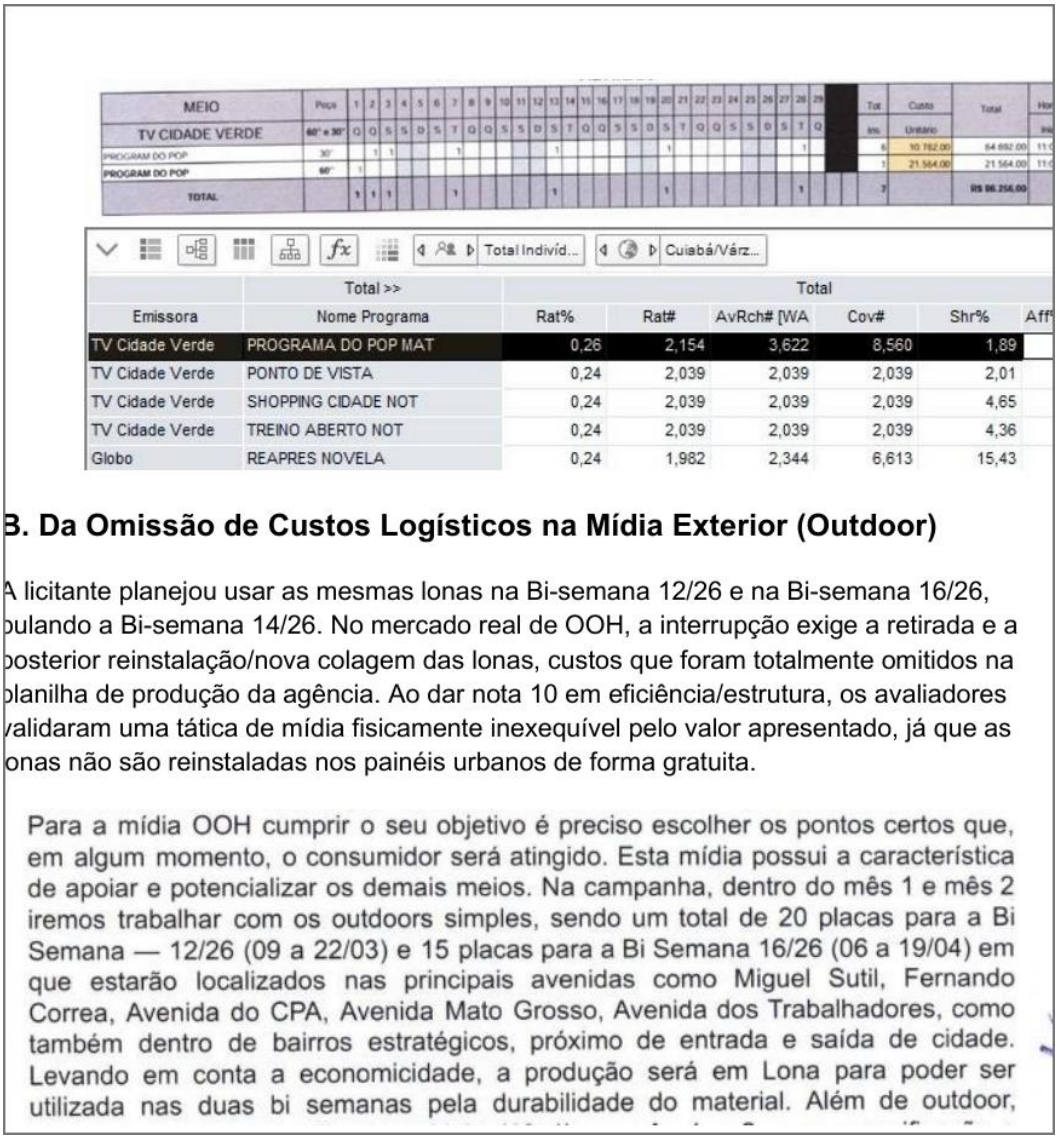
***B) Licitante IMAGINE***



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

**140.** A IMAGINE recebeu pontuações elevadas em plano que contém omissões econômicas e desconformidades formais. No "Programa do Pop", foram destinados R$ 86.256,00 para audiência de 0,26% de Rat% e 2,154 de audiência absoluta, resultando em CPM indicado pelo parecer técnico entre R$ 5.005,57 e R$ 10.011,14. Os dados de audiência e o trecho da própria justificativa de reutilização das lonas estão consolidados na Figura 11.

**141.** No OOH, a proposta planejou reutilizar lonas em períodos não consecutivos, sem prever retirada e nova instalação. A interrupção da veiculação pressupõe custos operacionais que não aparecem na planilha, comprometendo a exequibilidade pelo valor apresentado.



| MEIO | Preço | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | Tot | Custo | Total | Hor |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TV CIDADE VERDE | 60" e 30" | Q | Q | S | S | D | S | T | Q | Q | S | S | D | S | T | Q | Q | S | S | D | S | T | Q | Q | S | S | D | S | T | Q | Ins. | Unitário | | Ins. |
| PROGRAM DO POP | 30" | | 1 | 1 | | | | 1 | | | | | 1 | | | | | | | 1 | | | | | | | | | | 1 | 6 | 10.782,00 | 64.692,00 | 11:0 |
| PROGRAM DO POP | 60" | 1 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 1 | 21.564,00 | 21.564,00 | 11:0 |
| TOTAL | | 1 | 1 | 1 | | | | 1 | | | | | 1 | | | | | | | 1 | | | | | | | | | | 1 | 7 | | R$ 86.256,00 | |

Total Indivíd... | Cuiabá/Várz...

| | Total >> | Total | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Emissora | Nome Programa | Rat% | Rat# | AvRch# [WA | Cov# | Shr% | Aff |
| TV Cidade Verde | PROGRAMA DO POP MAT | 0,26 | 2,154 | 3,622 | 8,560 | 1,89 | |
| TV Cidade Verde | PONTO DE VISTA | 0,24 | 2,039 | 2,039 | 2,039 | 2,01 | |
| TV Cidade Verde | SHOPPING CIDADE NOT | 0,24 | 2,039 | 2,039 | 2,039 | 4,65 | |
| TV Cidade Verde | TREINO ABERTO NOT | 0,24 | 2,039 | 2,039 | 2,039 | 4,36 | |
| Globo | REAPRES NOVELA | 0,24 | 1,982 | 2,344 | 6,613 | 15,43 | |

**B. Da Omissão de Custos Logísticos na Mídia Exterior (Outdoor)**

A licitante planejou usar as mesmas lonas na Bi-semana 12/26 e na Bi-semana 16/26, pulando a Bi-semana 14/26. No mercado real de OOH, a interrupção exige a retirada e a posterior reinstalação/nova colagem das lonas, custos que foram totalmente omitidos na planilha de produção da agência. Ao dar nota 10 em eficiência/estrutura, os avaliadores validaram uma tática de mídia fisicamente inexequível pelo valor apresentado, já que as lonas não são reinstaladas nos painéis urbanos de forma gratuita.

Para a mídia OOH cumprir o seu objetivo é preciso escolher os pontos certos que, em algum momento, o consumidor será atingido. Esta mídia possui a característica de apoiar e potencializar os demais meios. Na campanha, dentro do mês 1 e mês 2 iremos trabalhar com os outdoors simples, sendo um total de 20 placas para a Bi Semana — 12/26 (09 a 22/03) e 15 placas para a Bi Semana 16/26 (06 a 19/04) em que estarão localizados nas principais avenidas como Miguel Sutil, Fernando Correa, Avenida do CPA, Avenida Mato Grosso, Avenida dos Trabalhadores, como também dentro de bairros estratégicos, próximo de entrada e saída de cidade. Levando em conta a economicidade, a produção será em Lona para poder ser utilizada nas duas bi semanas pela durabilidade do material. Além de outdoor,

*Figura 11 - IMAGINE: audiência do Programa do Pop e trecho da proposta que prevê reutilização das lonas em períodos descontínuos, sem explicitação dos custos de retirada e reinstalação. Fonte: Apontamentos de mídia, p. 12.*



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

**142.** A agência também utilizou dados de praças externas, embora um avaliador tenha reconhecido que poderia explorar melhor os dados locais. Ainda assim, foram atribuídas notas 9 e 10 no critério de hábitos de consumo. Vide imagem 12:

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 9 | Atendimento satisfatório, com ressalvas; a proposta demonstra conhecimento dos hábitos de consumo, mas poderia explorar melhor os dados locais. | 10 | Atendimento consistente; O registro evidencia que a defesa apresentou os dados e os hábitos de mídia. | 9 | Atendimento satisfatório, com ressalvas; foco no conhecimento dos hábitos de consumo geral. |

*Figura 12 - Notas do Subquesito 4 - Estratégia de Mídia e Não Mídia - critério "c".*

**143.** Registra-se novamente que a RECORRENTE foi a única licitante a apresentar as pesquisas mais atualizadas da praça Cuiabá/Várzea Grande, da Kantar IBOPE Media, utilizando pesquisa local e informações específicas do público-alvo proposto, em estrita consonância com as exigências do briefing.

**144.** Registra-se que o prazo de validade das pesquisas é de 12 (doze) meses ou até a realização de nova pesquisa, hipótese em que a pesquisa anterior é substituída e passa a servir apenas para fins de comparativos históricos, conforme orientação da própria Kantar IBOPE Media.

**145.** Assim, **conclui-se que a IMAGINE utilizou pesquisa já superada e sem validade para subsidiar o planejamento de mídia**, uma vez que, à época da apresentação da proposta, já havia pesquisa mais recente disponível, a qual substituiu a anterior como referência válida para utilização dos dados de audiência.

**146.** Dessa forma, consequentemente, os dados utilizados pela licitante não refletiam o panorama de audiência vigente na data da apresentação da proposta, em desconformidade com o edital e com as orientações da própria Kantar IBOPE Media.

**147.** Outra irregularidade encontrada, refere-se a resposta oficial ao questionamento do edital, onde **a Administração informou que não seria permitida a apresentação das peças da Ideia Criativa em mockup**. Entretanto, a IMAGINE utilizou mockups, obtendo vantagem visual incompatível com a regra comunicada aos licitantes.

**148.** Há, ainda, ação de não mídia em que a logomarca da Nota Cuiabana não aparece.

**149.** Requer-se que a Comissão reavalie as inconsistências identificadas, promovendo a aplicação da consequência prevista no edital em razão da utilização de mockup. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer-se a revisão das notas atribuídas aos Subquesitos 3 e 4, diante das irregularidades apontadas.



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

***C) Licitante DMD***

**150.** A DMD baseou o estudo de hábitos no relatório BR TG 2024 R1, composto por amostras de outras regiões metropolitanas **e sem recorte específico de Cuiabá**. A utilização de base de 2024, quando havia dados locais mais recentes, exigia justificativa metodológica que não foi apresentada.

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 10 | Atendimento consistente; a proposta apresenta alto conhecimento dos hábitos de consumo do público para cada meio definido. | 10 | Atendimento consistente; a defesa apresentou os dados do hábito de consumo de mídia e eles são utilizados. | 8 | Atendimento parcial, com limitações; a maioria das referências dos públicos foi nacional e genérico. |

Figura 13 - *Notas do Subquesito 4 - Estratégia de Mídia e Não Mídia - critério "c".*

**151.** O julgador Diogo reduziu a nota da Recorrente no mesmo critério para 7 pela suposta ausência de dados locais, enquanto os demais atribuíram nota 9. A disparidade confirma a relevância da deficiência e exige revisão das notas superiores.

**152.** Embora a RECORRENTE tenha recebido nota 7 neste quesito, foi a única licitante a apresentar dados atualizados da Kantar IBOPE Media, utilizando pesquisa local e informações específicas do público-alvo proposto, em estrita consonância com as exigências do briefing.

**153.** Registra-se que o prazo de validade das pesquisas é de 12 (doze) meses ou até a realização de nova pesquisa, hipótese em que a pesquisa anterior é substituída e passa a servir apenas para fins de comparativos históricos, conforme orientação da própria Kantar IBOPE Media.

**154.** Assim, conclui-se que a DMD utilizou pesquisa já superada e sem validade para subsidiar o planejamento de mídia, uma vez que, à época da apresentação da proposta, já havia pesquisa mais recente disponível, a qual substituiu a anterior como referência válida para utilização dos dados de audiência.

**155.** O arquivo apresentado para o Filme TV 30 segundos contém fotos e selo em movimento, embora o item 17.2.11.3.7 do edital exigisse apresentação estática do monstro. O layout da página inicial do site também não exibe a marca da Prefeitura, e diversas peças não qualificam a nota fiscal como nota de serviço.

**156. Quanto a isto, a presença de movimento em arquivo submetido a vedação expressa é fato binário e verificável.** Recentemente, a Secretaria de Comunicação do **Governo de São Paulo** desclassificou agências licitantes que haviam ficado em 1º e 2º lugar na licitação, **e o motivo apontado foi o descumprimento objetivo de regras do edital**, em razão da **"utilização de imagens em movimento em peças do subquesito 'Ideia Criativa', em desacordo com a vedação expressa constante em item do instrumento convocatório,** configurando vício material que compromete a isonomia e a comparabilidade das propostas".



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

**157.** Requer-se que a Comissão proceda à reanálise das irregularidades demonstradas no presente recurso, avaliando sua repercussão à luz das disposições editalícias e, sendo confirmadas, promova a aplicação das consequências expressamente previstas no instrumento convocatório. Requer-se, ainda, subsidiariamente, a revisão das notas atribuídas à DMD nos Subquesitos 3 e 4, em observância aos critérios objetivos de julgamento e ao princípio da vinculação ao edital.

***D) Licitante ZF***

**158.** A ZF recebeu notas 10, 10 e 9 em mídia, embora não informe adequadamente período de coleta, abrangência geográfica e origem dos prints utilizados. Ao mencionar o TGI, omite a praça e a referência temporal, impedindo a rastreabilidade das premissas.

**159.** O planejamento utiliza dados de 2023 e 2024 sem justificar a opção diante de levantamentos mais recentes. A deficiência não conduz automaticamente à desclassificação, **mas é incompatível com a qualificação de consistência máxima, conforme as justificativas apresentadas pelos julgadores.**

**160.** No OOH, foram programados 20 outdoors de 9 a 22 de fevereiro e 10 outdoors de 9 a 22 de março, com intervalo de uma bi-semana. A planilha prevê apenas a impressão inicial **e não contempla a segunda instalação necessária à retomada da veiculação.**

**161.** A programação da Revista RDM desconsidera a periodicidade mensal e a data de circulação do veículo, podendo ultrapassar o limite de 60 dias do briefing. A peça apresentada como spot contém segmento cantado relevante, circunstância que deve ser cotejada com a exigência específica de spot, distinta de jingle. O quadro de programação e a tabela oficial do veículo estão reproduzidos na Figura 14.



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458




*Figura 14 - ZF: quadro de programação da mídia impressa confrontado com a periodicidade mensal e a data de capa da Revista RDM. Fonte: Apontamentos de mídia, p. 18.*

**162.** O anúncio de jornal também não esclarece que o benefício decorre de nota fiscal de serviço.

**163.** Requer-se que a Comissão reavalie a planilha de custos apresentada, **a fim de verificar a existência de eventual extrapolação da verba disponível, diante das inconsistências identificadas nos valores apresentados,** promovendo, se for o caso, **a aplicação da penalidade prevista no edital.** Subsidiariamente, **requer-se a revisão das notas dos Subquesitos 3 e 4, com redução proporcional às falhas comprovadas.**

***E) Licitante GENIUS***

**164.** A GENIUS recebeu notas máximas de dois avaliadores no conhecimento dos hábitos, embora os gráficos não identifiquem plataforma, período de coleta, abrangência geográfica ou fonte, impedindo a verificação de atualidade e pertinência para Cuiabá.

**165.** O plano utiliza rankings de audiência e valores tarifários desatualizados. Na rádio Centro América 99,1 FM, por exemplo, foi lançado R$ 245,00,



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

correspondente à tabela de 2025, em lugar do valor de R$ 257,00 indicado para 2026 nos documentos técnicos anexos. O contraste entre o valor lançado e a tabela de 2026 consta da Figura 15.




*Figura 15 - GENIUS: valor de R$ 245,00 lançado para a Centro América 99,1 FM e valor de R$ 257,00 constante da tabela de 2026. Fonte: Apontamentos de mídia, p. 21.*

**166.** A adoção de valores inferiores aos vigentes produz aparência artificial de economicidade e pode levar o custo real **a superar a verba do briefing**. **Esse efeito exige recálculo e revisão das notas de eficiência e exequibilidade.**

**167.** A campanha também comunica uso do cashback em lavanderia, hipótese não apresentada entre os destinos indicados no briefing.

**168.** Requer-se que a Comissão reanalise as irregularidades identificadas na proposta da GENIUS, **especialmente quanto à utilização de dados de audiência e valores tarifários desatualizados**, à adoção de cotações potencialmente incompatíveis com as tabelas vigentes e à inclusão de solução não prevista no briefing, promovendo, caso confirmadas as inconsistências, a aplicação das consequências previstas no instrumento convocatório. Subsidiariamente, requer-se a revisão das notas atribuídas à licitante nos Subquesitos 3 e 4, em observância aos critérios objetivos de julgamento estabelecidos no edital.

### *F) Licitante Z3*

**169.** A proposta da Z3 contém efeito de zoom e outros movimentos no Merchandising de TV 60 segundos, além de transições animadas no Post Carrossel e no Story sequencial, em aparente afronta ao item 17.2.11.3.7 do edital.

**170.** A ocorrência das referidas inconsistências em três peças distintas evidencia a necessidade de reanálise da proposta pela Comissão, a fim de verificar eventual descumprimento das disposições do item 17.2.11.3.7 do edital e sua repercussão no julgamento técnico. Verifica-se, ainda, que o Web Banner e o Mega Painel não qualificam a nota fiscal como nota de serviço, em aparente desconformidade com as exigências do instrumento convocatório.



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

**171.** Requer-se, portanto, que a Comissão examine as irregularidades apontadas e, caso confirmadas, promova a aplicação das consequências previstas no edital, bem como proceda à revisão das notas eventualmente impactadas pelas inconsistências identificadas.

***G) Licitante DIGITAL COMUNICAÇÃO***

**172.** Verifica-se que a qualificação da nota fiscal como "nota fiscal de serviço" foi observada apenas em parte das peças apresentadas pela DIGITAL COMUNICAÇÃO, sendo genérica ou inexistente nas demais. Requer-se, portanto, a reanálise da conformidade da proposta com as exigências editalícias e, caso confirmada a irregularidade, a revisão das notas atribuídas nos critérios afetados.

***H) Licitante ART & C***

**173.** A campanha da ART & C utiliza de forma reiterada a expressão **"Nova Nota Cuiabana"**, o que pode induzir o cidadão à compreensão de que houve substituição do programa existente, quando, conforme o briefing, a inovação consiste na implementação do benefício de cashback. Verifica-se, ainda, que peças como banner, outdoor, totem, além de trechos do site e dos filmes, deixam de esclarecer que o benefício está vinculado à emissão de nota fiscal de serviço, comprometendo a clareza e a fidelidade da comunicação em relação ao objetivo proposto.

**174.** Requer-se, portanto, que a Comissão reanalise as inconsistências apontadas e, caso confirmadas, proceda à revisão das notas atribuídas à licitante nos critérios afetados, em observância aos parâmetros de clareza, pertinência e adequação ao briefing previstos no edital.

## *(xii)* - DO CARÁTER SISTÊMICO DAS IRREGULARIDADES E DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

**175.** As irregularidades não constituem episódios isolados. O certame reúne acesso não auditável a mídias, possível invasão da competência técnica, justificativas genéricas, erros de fato, critérios não previstos, reaproveitamento literal de fundamentos e tolerância desigual a desconformidades objetivas.

**176.** Esse conjunto impede afirmar que a classificação decorreu de aplicação uniforme e verificável dos critérios editalícios. A validade do resultado não pode repousar em presunção abstrata de acerto quando os próprios registros administrativos revelam contradições e lacunas.

**177. O pedido principal de nulidade integral decorre da impossibilidade de restaurar o ambiente de anonimato após acesso, julgamento e**



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

**identificação das propostas.** A repetição do procedimento com os mesmos planos não recompõe as garantias originárias.

**178.** Se a Comissão afastar essa conclusão, deverá ao menos reconhecer a nulidade ou necessidade de revisão do julgamento técnico, com enfrentamento individualizado de cada critério, correção dos erros de fato, reexame das notas da RENCA e aplicação às concorrentes das consequências previstas no edital.

**179.** A decisão administrativa deve responder especificamente às teses apresentadas. Fundamentação genérica, remissão abstrata à discricionariedade técnica ou simples ratificação das fichas originais não satisfazem o dever de motivação nem viabilizam controle efetivo.

## *(xiii)* - DOS PEDIDOS

**180.** Diante do exposto, a RENCA requer:

**a)** o conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e adequado, com reconhecimento do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021;

**b)** a suspensão do prosseguimento da Concorrência Pública nº 009/2025/PMC até decisão final, vedada a abertura das propostas de preços, adjudicação, homologação ou prática de ato capaz de produzir situação consumada;

**c)** a imediata preservação e juntada da gravação integral da primeira sessão pública, da ata, dos registros do computador utilizado, dos logs de acesso e cópia, dos hashes dos arquivos, da identificação dos operadores, da informação sobre reproduções das mídias e da manifestação da consultora que advertiu sobre o procedimento;

**d)** como pedido principal, **o reconhecimento da nulidade integral do certame,** nos termos do art. 12 da Lei nº 12.232/2010, caso se confirme violação das regras destinadas a assegurar o julgamento sem conhecimento da autoria, com invalidação dos atos subsequentes e realização de nova licitação, mediante novo edital, novo briefing e novas propostas;



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

**e)** sucessivamente, ainda que afastada a incidência direta do art. 12, **o reconhecimento da nulidade** decorrente da invasão da competência reservada à Subcomissão Técnica e da inobservância da da sequência procedimental vinculante prevista nos arts. 10 e 11 da Lei nº 12.232/2010, bem como da ausência de apreciação do critério previsto no item 19.4.3, alínea "c", do edital, cuja análise era obrigatória para o julgamento técnico das propostas, vícios que comprometem a legalidade, a motivação, a isonomia e a própria higidez do procedimento licitatório;

**f)** subsidiariamente, a invalidação ou revisão do julgamento técnico por ausência de motivação individualizada, erro de fato, contradição, utilização de critérios estranhos ao edital, dupla penalização e tratamento desigual;

**g) a reavaliação das notas atribuídas à RENCA em todos os critérios impugnados, com especial correção das pontuações relativas à exequibilidade da Estratégia de Comunicação, à exequibilidade das peças, à consistência técnica da mídia, aos hábitos de consumo e à eficiência e economicidade;**

**h) o reconhecimento de que a proposta da RENCA contém dados locais, demográficos e de hábitos de mídia, afastando-se a premissa fática utilizada para a nota 7 no terceiro critério do Subquesito 4;**

**i)** a juntada das atas e registros de todas as reavaliações exigidas pelo art. 6º, inciso VII e § 1º, da Lei nº 12.232/2010, com declaração de nulidade das pontuações para as quais o procedimento obrigatório não tenha sido observado;

**j) o reconhecimento das irregularidades constatadas e aplicação das consequências previstas no edital às propostas que**, após análise da Administração, tenham descumprido regras objetivas expressamente estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente quanto à identificação, aos mockups, às imagens em movimento, às peças obrigatórias, às marcas institucionais e aos formatos de apresentação, **inclusive quando tais**



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458

**consequências consistirem na desclassificação da proposta, na forma prevista no edital;**

**k)** subsidiariamente à aplicação das penalidades, **a revisão e redução das notas** das licitantes NOVA, IMAGINE, DMD, ZF, GENIUS, Z3, DIGITAL COMUNICAÇÃO e ART & C nos critérios afetados pelas irregularidades demonstradas;

**l)** a correção da planilha geral e da classificação provisória após a revisão das notas e a aplicação das consequências editalícias;

**m)** a prolação de decisão explícita, clara, congruente e individualizada, com enfrentamento de todos os fundamentos jurídicos, técnicos e probatórios deste recurso, **vedada a apresentação tardia de razões inteiramente novas para suprir as justificativas originárias;**

o**)** caso não haja reconsideração integral, a remessa do recurso à autoridade superior, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, com devolução de todas as matérias suscitadas; e

**p)** a incorporação de todas as razões, documentos, gravações, planilhas e pareceres ao processo administrativo, inclusive para fins de controle interno, externo e jurisdicional.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 21 de julho de 2026.

ARTUR MITSUO MIURA:33349369880
Assinado de forma digital por ARTUR MITSUO MIURA:33349369880
Dados: 2026.07.21 15:22:17 -04'00'

RENCA COMUNICACAO LTDA:24122372000159
Assinado de forma digital por RENCA COMUNICACAO LTDA:24122372000159

**RENCA COMUNICAÇÃO LTDA.**
Representante legal

JOAO HENRIQUE MOREIRA MARTINS DE BARROS:02296302190
Assinado de forma digital por JOAO HENRIQUE MOREIRA MARTINS DE BARROS:02296302190



Rua Geraldo Xavier de Mattos,
nº. 95, Bairro Consil,
Cuiabá-MT – CEP 78048-458